



ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
Curso de Bacharelado em Direito

VICTÓRIA FANTINEL

A SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA A PARTIR DA
ANÁLISE DA MINISSÉRIE OLHOS QUE CONDENAM

Restinga Sêca - RS

2020



VICTÓRIA FANTINEL

**A SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA A PARTIR DA
ANÁLISE DA SÉRIE OLHOS QUE CONDENAM**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito do Curso de Graduação em Bacharelado em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF).

Orientadora: Professora Doutoranda Luiza Rosso Mota.

Restinga Sêca - RS

2020

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Morgana Fantinel, minha maior inspiração. Jamais mediu esforços para me auxiliar nesses cinco anos de faculdade e em toda minha vida. Aquela que sempre me apoiou e me incentivou. A base de todos os meus sonhos.

Aos meus familiares, na pessoa do meu tio, Carlos Fantinel, depois de minha mãe, a pessoa mais orgulhosa com minhas escolhas. Sempre disposto em me ajudar no que era preciso.

Aos meus amigos de infância e aos colegas da graduação que viraram minha família, dividindo todas as alegrias, as angústias e dificuldades. Desejo-lhes muita sabedoria e luz.

Aos meus mestres, na pessoa da minha orientadora, Luiza Rosso Mota, seres iluminados com o dom de ensinar, não só ensinamentos jurídicos, mas ensinamentos para a vida.

A SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA A PARTIR DA ANÁLISE DA MINISSÉRIE OLHOS QUE CONDENAM

Victória Fantinel¹
Luiza Rosso Mota²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Panorama da minissérie “Olhos que Condenam”; 2 O sistema de justiça criminal brasileiro e as instâncias de criminalização secundária; 2.1 A seletividade penal sob a perspectiva racista e classista e a influência dos meios de comunicação; 3 Olhos que condenam, no Brasil: semelhanças do sistema penal seletivo exibido na minissérie. Conclusão. Referências.

RESUMO

A violação de garantias fundamentais expõe o grande problema que o sistema criminal brasileiro vem produzindo. Através da ação de agências de criminalização, em especial a secundária, ocorre uma seleção de indivíduos considerados “inimigos da sociedade”. Esses indivíduos são alvos do racismo institucionalizado nos principais órgãos do Estado, de modo que a seleção ocorre por fatores como raça e classe. Nesse sentido, questiona-se, a realidade exposta na minissérie representa o contexto brasileiro de seletividade penal pelas instâncias de criminalização secundária e, caso positivo, contribui para o aumento dos índices de criminalidade? O presente trabalho tem como objetivo verificar se a realidade exposta na minissérie “Olhos que Condenam” aproxima-se do contexto brasileiro de seletividade penal. Para essa análise, adota-se o método de abordagem indutivo, além do método de pesquisa monográfico e comparativo. Em relação às técnicas de pesquisa, utiliza-se a bibliográfica e fontes primárias. Em virtude da atual situação do Sistema de Justiça Criminal, no Brasil, torna-se cada vez mais necessário discutir a seletividade penal e buscar meios para minimizar as discriminações presentes em toda a sociedade. O tema desenvolve-se, inicialmente, através de um panorama e uma breve análise da minissérie, após, discorre-se sobre o sistema criminal brasileiro e a instância de criminalização secundária e por fim, será realizada a comparação da minissérie com a realidade do sistema penal brasileiro. Ao final, constatou-se que a seletividade apresentada na minissérie, aproxima-se do contexto brasileiro de seletividade penal, além do fato, de contribuir para o aumento dos índices de criminalidade.

Palavras-Chave: Classe; Jovens; Raça; Seletividade Penal; Violência.

ABSTRACT

The violation of fundamental guarantees exposes the great problem that the Brazilian criminal system has been producing. Through the action of criminalization agencies, especially the secondary, there is a selection of individuals considered “enemies of society”. These individuals are targets of institutionalized racism in the main organs of the State, so that the selection occurs due to factors such as race and class. In this sense, it is questioned, does the reality exposed in the miniseries represent the Brazilian context of criminal selectivity by instances of secondary criminalization and, if so, does it contribute to the increase in crime rates? This paper aims to verify if the reality exposed in the miniseries “Olhos que Condenam” is close to the Brazilian context of criminal selectivity. For this analysis, the inductive approach method is adopted, in addition to the monographic and comparative research method. Regarding research techniques, the bibliography and primary sources are used. In view of the current situation of the Criminal Justice System in Brazil, it is becoming increasingly necessary to discuss criminal selectivity and to seek ways to minimize the discrimination present throughout society. The theme will be developed, initially, through an overview and a brief analysis of the miniseries, afterwards, it will be discussed

¹Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: vic.fantinel@yahoo.com.br.

² Orientadora. Professora universitária (AMF; FAPAS). Advogada Criminalista e Ambiental. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: luiza.mota@yahoo.com.br.

about the Brazilian criminal system and the instance of secondary criminalization and finally, the comparison of the miniseries with the reality of the penal system will be carried out. Brazilian. In the end, it was found that the selectivity presented in the miniseries is close to the Brazilian context of criminal selectivity, in addition to contributing to the increase in crime rates.

KEY WORDS: Class; Young; Race; Selectividad Penal; Violence.

INTRODUÇÃO

A seletividade do sistema de justiça criminal brasileiro está cada vez mais evidente, assemelhando-se a seletividade não velada e fortemente enraizada na cultura racista dos Estados Unidos da América. A minissérie da Netflix Olhos que Condenam expõe essa dura realidade, a qual, lamentavelmente, faz parte da rotina de muitos brasileiros, predominantemente, os alvos são moradores de bairros periféricos, que constantemente sofrem com o racismo institucionalizado em todas as esferas do sistema de justiça criminal, na ação ou omissão de cada agente da agência secundária de criminalização.

A pesquisa tem como intuito a seletividade penal brasileira, partindo da análise da minissérie acima referida, baseada em fatos reais, que aborda a história de cinco adolescentes norte-americanos acusados e condenados injustamente pelo estupro de uma mulher no Central Park, no ano de 1989, em Nova Iorque.

Observa-se que o Sistema de Justiça Criminal encontra-se em colapso, em decorrência da violação de garantias fundamentais e da escolha de indivíduos tidos como inimigos da sociedade, na seara de responsabilização criminal. Partindo deste cenário, pretende-se verificar se a realidade exposta na minissérie Olhos que Condenam aproxima-se do contexto brasileiro de seletividade penal, através das instâncias de criminalização secundária e, se esta seletividade brasileira contribui para o aumento dos índices de criminalidade.

Neste sentido, o presente trabalho tem como propósito, verificar se a realidade exposta na minissérie Olhos que Condenam aproxima-se do contexto brasileiro de seletividade penal. Para isso, pretende-se, descrever um panorama da minissérie e realizar uma análise específica para, logo, contextualizar a seletividade penal brasileira sob a perspectiva racista e classista e então, como já mencionado acima, conseguir comparar a seletividade exposta na minissérie com o contexto brasileiro de seletividade penal.

O artigo se desenvolverá a partir do método indutivo, iniciando com uma análise específica da minissérie “Olhos que condenam”, para avaliar os reflexos daquela realidade no contexto brasileiro de seletividade penal, visando atingir dados mais amplos. A escolha deste método ocorre pela abordagem inicial sobre a minissérie Olhos que Condenam para,

posteriormente, contextualizar a seletividade penal no âmbito brasileiro. Os métodos de procedimento eleitos para o desenvolvimento do trabalho são o monográfico e o comparativo, pois será realizado um estudo em profundidade da minissérie Olhos que Condenam, da Netflix, comparando a realidade exposta na minissérie com o contexto brasileiro de seletividade penal. Em relação às técnicas de pesquisa, o trabalho desenvolve-se a partir da bibliográfica, constituída a partir de material já elaborado, e de fontes primárias, consistente na análise da minissérie Olhos que Condenam, da Netflix.

A temática abordada na presente pesquisa sobre a seletividade penal, racista e classista, deve ser cada vez mais explorada, a fim de demonstrar o quanto ela está ainda muito presente em toda sociedade. Todos os dias, uma pessoa é vítima desse sistema seletivo e opressor e a falta de conhecimento sobre ele justifica a escolha deste estudo.

Em virtude destes fatos e da atual situação do Sistema de Justiça Criminal, no Brasil, torna-se cada vez mais necessário discutir a seletividade penal e buscar meios para acabar ou minimizar as discriminações presentes em toda a sociedade. Compreender as bases do ensejo de toda a discriminação é imprescindível para resultar mudanças e manter esperança de um Sistema de Justiça Criminal mais justo.

O trabalho estruturou-se em três partes, na primeira parte tem-se um panorama e uma breve análise da minissérie Olhos que condenam; em um segundo momento, discorre-se sobre o sistema de justiça criminal brasileiro e as instâncias de criminalização secundária, abordando também o tema da seletividade penal sob a perspectiva racista e classista e a influência dos meios de comunicação; e, em um terceiro plano, é realizada uma análise comparativa com a realidade do sistema penal brasileiro, explicitando suas semelhanças.

Além disso, a presente pesquisa está associada à linha de pesquisa Política, Direito, Ontologia e Sociedade, do Curso de Direito, da Antonio Meneghetti Faculdade. Isso porque busca investigar a seletividade e a realidade do direito penal brasileiro a partir do estudo da minissérie Olhos que Condenam, sendo um problema histórico, cultural e social, da sociedade em movimento. Desta forma, é primordial estudar as influências da seletividade penal na vida das pessoas, pois ausente, muitas vezes, o critério ético humano, neste campo.

1 PANORAMA DA MINISSÉRIE “OLHOS QUE CONDENAM”

A minissérie *Olhos que Condenam*, com nome original “*When they see us*”³ exibida na Netflix, relata a história, baseada em fatos reais, de cinco adolescentes norte-americanos acusados e condenados injustamente pelo estupro de uma mulher no Central Park, em 1989. A autora Ava Duvernay, preocupou-se em dar voz as cinco vítimas do sistema criminal, para que contassem a sua história, Antron McCray, Kevin Richardson, Raymond Santana, Yusef Salaam e Korey Wise auxiliaram a diretora e os atores responsáveis pela interpretação de cada um.

Cinco jovens vítimas de um sistema racista e completamente falho, a minissérie expõe erros e ilegalidades durante toda a investigação. O racismo presente no sistema criminal é claramente visível no momento da seleção dos jovens e as ilegalidades que circundam a investigação iniciam com os menores prestando depoimento desacompanhados de seus responsáveis. A investigação centrada e totalmente focada em ligar os cinco jovens ao crime, utilizando-se da coação e da violência como meios para obter as confissões.

A minissérie tem 04 episódios com aproximadamente 1h e 20 min de duração cada. O primeiro episódio expõe o que aconteceu na noite do crime e o período em que os jovens ficaram na delegacia. Na fatídica noite, um grupo de jovens negros e latinos se reúnem no Central Park, após denúncias de um “grupo suspeito”, a polícia chega no local e inicia perseguição com os adolescentes, utilizando uma violência completamente exagerada e desnecessária. Nestes grupos, estão jovens de 14 a 16 anos de idade, desarmados. A polícia prendeu alguns deles e os manteve sob custódia até o dia seguinte (DUVERNAY, 2019, ep. 01).

Todos os jovens apreendidos seriam liberados no dia seguinte, mas na madrugada, após esse episódio, é encontrado o corpo de uma mulher desacordada, brutalmente espancada e estuprada. A promotora pressionada em solucionar rapidamente o crime, devido ao grande aumento no número de casos de crimes sexuais não resolvidos, após saber dos jovens apreendidos e mantidos sob custódia, foca na ideia de que eles não são testemunhas, mas sim suspeitos e centra toda investigação neles, em como conseguir encaixá-los na cena do crime (DUVERNAY, 2019, ep. 01).

Logo, inicia-se uma sucessão de falhas e ilegalidades, coação, violência, dentre outras, pode se dizer que não houve investigação, escolheram os suspeitos “perfeitos” e o trabalho foi para conseguir fazer os depoimentos se relacionarem e fechar o tempo dos acontecimentos.

O primeiro episódio tem como centro o período que os jovens ficaram na delegacia, os depoimentos que foram obrigados a prestar, mesmo sem a presença dos pais, sob coação,

³ Tradução livre: “Quando eles nos veem”.

sofrendo ameaças, agressões físicas e psicológicas. Neste contexto, é que a promotora conseguiu construir a narrativa que pretendia, através dos depoimentos previamente induzidos pelos investigadores, violando leis e garantias fundamentais e desconsiderando o fato de que inexistiam provas e indícios que corroborassem com a sua teoria (DUVERNAY, 2019, ep. 01).

Neste caso emblemático, é evidente a influência de questões como raça e classe, o estereótipo do “inimigo” da sociedade contribuiu para a seleção desses cinco jovens, que atendiam ao “perfil” de criminosos, negros, latinos, moradores do Harlem, bairro conhecido pela violência e pertencentes a famílias carentes, sem recursos suficientes para lutar contra um sistema que estava extremamente disposto, a qualquer custo, de conseguir condenação para os acusados.

Sobre o estereótipo, Davis coloca a raça como questão central “[...] Devido ao poder persistente do racismo, “criminosos” e “malfeitores” são, no imaginário coletivo, idealizados como pessoas de cor [...]” (2020, p. 16). O sistema seletivo operou através da ação dos agentes da instância de criminalização secundária, neste caso, as promotoras e a polícia. A brutalidade do crime e a grande cobertura midiática aumentaram a pressão para encontrar o (s) responsável (eis) e dar uma resposta rápida para a sociedade.

Os agentes concentraram-se na ideia dos adolescentes como suspeitos, mesmo sem qualquer prova disso, induzidos pelo estereótipo, viram nos meninos uma imagem fácil de ser vendida para as mídias, que logo condenou os jovens e deu notoriedade ao caso, e para a sociedade que ansiava por uma condenação para os responsáveis.

Neste sentido, alinha-se o pensamento de Davis sobre pessoas negras e pobres terem mais chances em serem condenadas, “[...] O encarceramento está associado à racialização daqueles que têm mais probabilidade de ser punidos. Está associado a sua classe e, como vimos, a seu gênero, que também estrutura o sistema penal [...]” (2020, p. 121).

Seguindo a ideia da autora, é possível visualizá-la, no caso em questão, pois a acusação e posterior condenação dos jovens está intrinsecamente ligada a questão racial, de classe e de gênero, exceto pelas manifestações das pessoas da comunidade dos jovens. O restante da sociedade se calou sobre o caso, mesmo estando explícita a falta de provas para a acusação. Isso aconteceu porque a sociedade toda está familiarizada com a prisão de jovens negros e pobres, não observando as lacunas de cada caso.

No segundo episódio, ocorre a primeira audiência de Antron, Yussef e Raymond, e depois Korey e Kevin, eles são separados por estratégia da acusação. Nesta parte, é possível observar o impacto na vida das famílias desses jovens, as dificuldades financeiras para

conseguir arcar com os honorários de um advogado e a repercussão da mídia. A comunidade dos jovens, uniu-se em protestos durante o julgamento, explicitando que era uma questão racial e clamando “Protejam a juventude negra” (DUVERNAY, 2019, ep. 02).

Outro ponto que merece destaque é o encontro dos jovens para a audiência, momento em que questionam o porquê de serem tratados dessa forma, ressaltando a temática da minissérie sobre a invisibilidade dos jovens negros e o encarceramento em massa dessa população. O título original da minissérie “Quando eles nos veem” expressa essa invisibilidade, de modo que os agentes, a mídia e a sociedade enxergam nesses jovens apenas criminosos, ignorando a individualidade de cada um e reproduzindo a ideia estereotipada do viés raça/classe como determinante de culpabilidade e criminalidade (DUVERNAY, 2019, ep. 02).

No ano de 2016, um relatório da organização Sentencing Project reconheceu a disparidade racial e étnica nas prisões estadunidenses, afirmando que o encarceramento da população negra era cinco vezes maior que da população branca, chegando a ser dez vezes maior em alguns estados (NELLIS, 2016). O sistema seletivo criminal nos EUA também se mostra no momento em que homens negros recebem sentenças maiores que brancos em circunstâncias semelhantes, de acordo com a Comissão de Sentenças dos Estados Unidos que apurou este fato entre o ano de 2007 e 2011 (BBC NEWS, 2014).

Os dados reforçam que a seletividade existente na época em que ocorreu um dos maiores erros judiciais dos Estados Unidos, o caso representado na minissérie, persiste até os dias atuais, através da disparidade existente no encarceramento de negros e brancos, a desigualdade na aplicação das normas em casos semelhantes, representa todo o racismo institucionalizado no sistema de justiça estadunidense.

Em seu livro, Alexander expõe sobre o encarceramento em massa de homens negros e desmistifica os argumentos reproduzidos pelo senso comum com o intuito de justificar essa situação:

O fato de mais da metade dos homens negros jovens em muitas cidades grandes dos Estados Unidos estarem atualmente sob o controle do sistema de justiça criminal (ou selados com antecedentes criminais) não é – como muitos argumentam sintoma de pobreza ou de escolhas ruins, mas evidência de um novo sistema de castas em operação (2017, p. 54).

A autora defende que o encarceramento em massa da população negra é um novo sistema de castas, ou seja, uma nova segregação, instituída após a abolição do sistema “*Jim Crow*” em 1960, mas que opera em moldes semelhantes. Esse sistema utiliza-se da justiça criminal como principal forma de controle social e por meio do encarceramento em massa

apresenta-se esta nova forma de segregação racial. Esse novo sistema inicia-se com a prisão e estende-se até o retorno desse indivíduo à sociedade, que ao sair da prisão perde seus principais direitos, como o voto e o direito a participar de programas sociais do governo, sendo excluído da sociedade, neste contexto, provavelmente irá regressar ao sistema carcerário (2020).

No decorrer do segundo episódio é evidente a intenção das promotoras em uma rápida condenação, ao esconder provas importantes que exime a culpa dos jovens. Além da confissão dos adolescentes, obtida sobre circunstâncias questionáveis, não existe nenhuma prova que corrobore com a acusação da promotoria, a vítima sobreviveu, mas não lembra do crime e não existe nenhuma testemunha ocular (DUVERNAY, 2019, ep. 02).

Os advogados dos acusados contestam todas as acusações feitas pela promotora, criam dúvidas razoáveis sobre a culpabilidade dos jovens, ressaltando a inexistência de provas, a contradição em seus depoimentos e a incoerência da acusação. No entanto, no fim do episódio tem-se o veredito e os cinco jovens são declarados culpados de todas as acusações (DUVERNAY, 2019, ep. 01).

Por fim, a atuação da agência de criminalização secundária se completa no judiciário com a condenação desses jovens, mesmo com as lacunas demonstradas por seus advogados, o juiz opta por finalizar o trabalho iniciado desde a seleção dos jovens pela polícia, seguido pela atuação das promotoras e o ciclo desta agência criminalizadora é concluído no judiciário.

O penúltimo episódio retrata a saída dos 04 jovens, Antron, Raymond, Yusef e Kevin e o retorno deles à sociedade. Os percalços que cada um enfrentou após anos presos, as dificuldades em arrumar emprego, questões familiares, os preconceitos decorrentes da repercussão midiática do crime e as enormes dificuldades em serem reinseridos na sociedade (DUVERNAY, 2019, ep. 03).

Sobre o retorno de ex-presidiários à sociedade, a autora Alexander descreve a criação de uma nova subcasta¹ nos Estados Unidos “[...] Uma vez libertos, os ex-presidiários entram em um submundo oculto de discriminação legalizada e de exclusão social permanente. Tornam-se membros da nova subcasta estadunidense [...]” (2017, p. 51). A nova casta que a autora se refere é a discriminação que, no período do Jim Crow era contra as pessoas de raça negra, atualmente, é contra os criminosos, suspeitos ou ex-presidiários que saem das prisões e são completamente excluídos da sociedade, sem direito ao voto, sem direito às políticas sociais, é neste sentido que a autora defende a existência de um novo tipo de segregação nos Estados Unidos.

No último episódio, é contada a história de Korey Wise, dentre todas é a mais chocante e cruel, merecendo atenção especial e um episódio inteiro para expor todo o sofrimento deste jovem. Enquanto os outros 04 são condenados a penas a serem cumpridas em um centro juvenil, Korey por ter 16 anos de idade é condenado a já iniciar a pena em uma prisão adulta (DUVERNAY, 2019, ep. 04).

Desde o início de sua história, é inacreditável o infortúnio de Korey, que não estava no Central Park na noite do crime, mas decide ir à delegacia para acompanhar seu amigo Yussef. No transcorrer da investigação, as promotoras em uma tentativa, completamente desesperada, como demonstra a minissérie, em obter a condenação dos jovens, depara-se com um problema, o horário do crime não fecha, necessitando-se de outro acusado para fechar a linha do tempo até o estupro. Korey que estava esperando seu amigo Yussef na delegacia é encontrado pelos investigadores que viram a oportunidade em fecharem o caso (DUVERNAY, 2019, ep. 04).

Na prisão, Korey sofre ataques dos outros presos, por vezes é violentado, agressões físicas e psicológicas, transferido de prisão em prisão, perdeu o contato com sua família, sempre defendendo sua inocência, custasse o que custar (DUVERNAY, 2019, ep. 04). Neste episódio, uma cena é marcante, Korey conhece na prisão Matias Reys, o verdadeiro culpado no crime da corredora no Central Park, que posteriormente confessa o crime, libertando Korey, único ainda preso, inocentando e limpando a ficha dos cinco jovens acusados e condenados, que cumpriram pena por anos por um crime que não cometeram (DUVERNAY, 2019, ep. 04).

Os jovens passaram de 06 a 14 anos cumprindo pena em prisões em Nova Iorque, Korey permaneceu por mais tempo e Antron foi o primeiro jovem a sair. Após a confissão de Matias Reys, abriu-se uma nova investigação e no ano de 2002 eles foram inocentados. Em 2014, o Estado de Nova Iorque foi condenado a pagar uma indenização de 41 milhões para os cinco.

Nos dias atuais, Antron é casado e pai de seis filhos, reside em Atlanta na Georgia, Raymond é pai de uma adolescente, reside na Georgia onde fundou uma empresa de roupas; Yussef é casado, tem 10 filhos e reside na Georgia, é escritor e palestrante e defende a reforma do sistema prisional; Kevin reside em nova Jersey com sua esposa e duas filhas; e Korey é o único que ainda reside em nova York, e em 2015 fundou um “projeto inocência Korey Wise” na faculdade de direito do colorado, oferecendo assessoria jurídica de graça aos injustamente condenados (DUVERNAY, 2019, ep. 04).

A seletividade do sistema criminal é demonstrada desde o início da minissérie, a seleção dos jovens foi nitidamente motivada pelo viés raça e classe e por uma visão totalmente estereotipada de indivíduos propensos a prática de crimes. Desta forma, utilizando a imagem

de jovens já estereotipados por toda sociedade, as promotoras não teriam tanto trabalho em justificar a suspeita, do modo que se no lugar deles, estivessem jovens brancos, a mídia e a sociedade não teriam aceito tão facilmente suas culpabilidades.

A minissérie retrata o poder que todo histórico de racismo estrutural, sistêmico e institucional têm sobre um sistema que exerce uma função de extrema importância na sociedade. O sistema de justiça criminal passou a operar de forma seletiva, justificado pelas heranças escravistas, pelo regime do apartheid, a era “Jim Crow” e recentemente uma nova segregação está se instaurando, operando nos mesmos moldes do Jim Crow. Diante disto, com toda essa herança racista que os Estados Unidos possui, é possível entender quando acontece casos como o narrado pela minissérie, em que a total inexistência de provas materiais e testemunhal levou a uma condenação e o porquê de toda sociedade calar-se diante dessa insegurança jurídica, conhecida como o “Maior erro jurídico da história dos Estados Unidos”.

Neste sentido, Silvio de Almeida desenvolve um pensamento que conclui a questão levantada acima, sobre a razão que levou a sociedade a se omitir diante do caso em debate:

O racismo, mais uma vez, permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por “balas perdidas”, [...] áreas inteiras sem saneamento básico, sem sistema educacional ou de saúde, que se exterminem milhares de jovens negros por ano (2019, p. 122)

O caso retratado na minissérie é sobre um fato que aconteceu no ano de 1989 na cidade de Nova Iorque, mas que não se distancia da realidade atual, casos de violência policial motivados pelo racismo como demonstrado na minissérie seguem acontecendo. Casos como do George Floyd, homem negro morto por um policial em uma abordagem em Minneapolis no ano de 2020, caso se assemelha ao de Eric Garner morto em Nova Iorque no ano de 2014, em Atlanta, Rayshard Brooks é baleado por um policial em um estacionamento, caso ocorreu em 2020, dias após ao caso de George Floyd (BRASIL DE FATO, 2020).

Neste contexto, é notável que pouco mudou após o caso narrado na minissérie. O racismo e a violência ainda seguem presentes na atuação dos agentes do Estado. Existe um racismo institucionalizado em cada órgão do sistema de justiça criminal, que acaba criando margem para casos como o dos jovens do Central Park, como a morte de homens negros em abordagens policiais, George Floyd, Eric Garner, Rayshar Brooks e tantas outras vítimas deste sistema dominado pelo racismo.

2 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E AS INSTÂNCIAS DE CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA

O sistema criminal brasileiro é composto por três órgãos principais, o sistema de segurança pública, o sistema de justiça criminal e o de execução penal. O sistema de segurança pública atua pela ação dos policiais, o de justiça criminal atua pelo trabalho do Poder Judiciário conduzido pelos juízes responsáveis e o de execução penal refere-se ao sistema penitenciário. O sistema deve atuar sob a égide do princípio da isonomia, conforme expresso no caput do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Atualmente, no Brasil, opera um sistema de justiça criminal seletivo, ao contrário do que prevê a Constituição, não existe um sistema igualitário, que trate as pessoas da mesma forma, mas sim, um sistema voltado a criminalização de pessoas previamente escolhidas, seja pela influência do estereótipo, raça ou classe. Essas três características são as principais determinantes para a criminalização de certos indivíduos, os quais convivem com um rótulo de criminosos ou suscetíveis ao crime.

A seletividade desse sistema ocorre através de agências de criminalização, a primária ocorre em abstrato pelos políticos, na criação das leis e suas punições, e, a instância de criminalização secundária é exercida por policiais, promotores, juízes e agentes penitenciários “[...] é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas [...]” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA, 2003, p.43).

A agência de criminalização secundária é o que acentua essa seletividade, através dos seus órgãos de controle social, como, por exemplo, os policiais, que influenciados pelo estereótipo de criminoso, concentram-se em priorizar as suas investigações nesses indivíduos, já considerados marginalizados. Reproduzindo assim, essa cadeia de criminalização seletiva e consentindo com o encarceramento em massa desta população estereotipada.

Nesse sentido, Zaffaroni e Pierangeli referem sobre o papel da criminalização secundária, no sentido de que “[...] tenha mais importância seletiva a função da atividade policial que a do legislador penal [...]” (2011, p.79). O sistema judicial reforça toda essa seletividade oriunda dos estereótipos criados pela sociedade e pelos meios de comunicação, de modo que é quem conclui esse sistema criminal seletivo, utilizando-se da sua função para condenar as pessoas dos grupos sociais estereotipados e assim “fazer a (in)justiça” que a sociedade tanto espera.

O sistema criminal seletivo exerce o poder punitivo contra determinados grupos sociais, agindo não com o intuito de punir o delito cometido pela pessoa, mas sim como forma de controle social, isso, através da criminalização da pobreza. Assim, se desenvolve o pensamento de Baratta no prefácio do livro “Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro”, de Batista:

[...] O sistema de justiça criminal continua a funcionar como um direito penal do tipo de autor; e que o estereótipo do criminoso – que guia a ação da polícia, dos promotores dos juízes e domina a opinião pública e os meios de comunicação de massa – corresponde às características dos grupos sociais entre os quais o sistema seleciona e recruta seus clientes reais entre todos os potenciais, isto é, entre os vários infratores distribuídos em todas as camadas da população [...] Isto significaria dizer que o problema que move a ação do sistema penal não é propriamente a realização do delito descrito pelas leis ou defesa dos bens jurídicos, mas o controle ou destruição dos grupos mais pobres da população, aqueles percebidos e definidos como “classe perigosa” (apud 2003, p.16). [grifo nosso].

É evidente que o sistema judicial é pressionado pelos meios de comunicação e pela opinião popular, deixando a pressão influenciar no devido processo legal, ignorando as garantias fundamentais para dar a resposta que parte da sociedade deseja, e como resultado desta influência no sistema judicial tem-se a operação de um poder punitivo seletivo, que racionalmente ou irracionalmente é voltado para criminalização de determinados indivíduos.

Almeida destaca sobre a perseguição contra as pessoas negras de classe social baixa e vincula essa realidade ao imaginário social que existe “[...] em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação [...]”, e ainda reforça que este contexto “[...] não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem a chamada guerra as drogas, que, na realidade é uma guerra contra os pobres, [...] e negros [...]” (2019, p. 66). Percebe-se, assim, o poder que o sistema de justiça exerce na seletividade penal.

A seletividade do sistema penal inicia na esfera de criminalização primária, partindo para a secundária, que começa com a atuação policial, na escolha dos indivíduos que serão abordados, os quais serão o centro das investigações, normalmente os escolhidos são aqueles que retratam o estereótipo de bandido. Ao encontro do raciocínio acima desenvolvido, Martini dispõe sobre o papel dos policiais na operação do sistema de criminalização secundária:

No vasto cenário da criminalidade, **as forças policiais abordarão mais facilmente as pessoas que apresentam o estereótipo de potenciais criminosos forjado pelo senso comum;** [...] A imprensa noticiará com mais assiduidade os delitos patrocinados por integrantes das classes perigosas, sobretudo se a vítima ocupar posição social significativa; [...] O ministério público inevitavelmente oferecerá

denúncia nos casos de grande repercussão; O Judiciário, mediante a constatação dos requisitos formais, satisfará o clamor popular pela realização de justiça, proferindo a reclamada condenação (2007, p.46). [grifo nosso].

Neste contexto, Dornelles e Pradal, referem sobre o senso comum da sociedade que clama por uma atuação repressiva e violenta por parte dos policiais, “[...] No Brasil, o forte senso comum punitivo e o populismo penal, estimulados pelo sensacionalismo dos meios de comunicação e forças políticas conservadoras, fazem com que prevaleça uma demanda pela atuação ilícita das forças policiais [...]” (2018, p. 134).

A criminalização secundária exercida pelos agentes da polícia que reiniciam o ciclo de seletividade, iniciado na criminalização primária, e concretizada pelo sistema judicial, retrata um sistema penal falho e seletivo, que reforça as desigualdades sociais existentes no Brasil, através da seleção de determinados indivíduos como passíveis da criminalização. No entanto, os agentes representantes do Estado não aplicam, na prática, o princípio fundamental da isonomia, ao contrário, compactuam com essa criminalização seletiva, que é a maior representação da desigualdade social.

Um argumento utilizado para justificar o encarceramento em massa dessa população, é que essas pessoas negras que vivem em bairros periféricos estão mais suscetíveis à prática de crimes, pelo contexto onde vivem e por isso se encontram em maior número no sistema carcerário. No entanto, deve se fazer uma análise pontual de todo cenário, uma vez que, é nas favelas e em bairros pobres, que a polícia faz uma vigília constante, logo, presenciar um maior número de ilegalidades nesses bairros do que nos bairros nobres, destaca-se, onde a polícia não exerce essa vigília incessante, é um tanto óbvio. Assim, salienta-se que não é que existam mais crimes nas periferias, o que acontece é que existe uma “segurança” totalmente direcionada.

Neste sentido, desenvolve-se o pensamento de Wacquant:

Se os bairros pobres forem saturados com policiais, sem que haja uma melhoria efetiva nas oportunidades de emprego e nas condições de vida nessas áreas, e se forem multiplicadas as parcerias entre o sistema de justiça criminal e os outros serviços do Estado, o que estará sendo assegurado é o aumento de detecção de condutas ilícitas e a ampliação do volume de detenções e condenações judiciais (2007, p. 59).

O autor reforça sobre a vigília intensa nos bairros pobres e ressalta a falta de melhorias nestes lugares, no Brasil, nas periferias faltam condições básicas, como saneamento, água potável, energia elétrica, acesso à educação e a saúde, sem considerar o estigma social criado sobre essa população, o que dificulta obter empregos dignos e junto a situação precária, de

extrema miséria que vive essa população, têm-se um Estado repressivo que monta guarda nas entradas das favelas, espreitando qualquer movimento que possa ser censurado.

Wacquant refere sobre o direcionamento da vigilância policial para os habitantes do gueto, isso ocorre, devido a ideia do estereótipo de criminoso e da intenção de controle social do Estado sobre essa população:

A fim de satisfazer à crescente demanda estatal por punição ampliada; direcionamento da vigilância policial e da repressão judiciária para os habitantes do gueto negro, [...], agora definitivamente rechaçados para as margens infamantes da sociedade; enfim, a difusão de uma cultura racializada da difamação pública do criminoso, avalizada pelas mais altas autoridades do país (2007, p. 14).

Sobre a violência do Estado em determinados bairros, a qual é concretizada pelo sistema de segurança pública em suas ações ilegais, arbitrárias e agressivas, correspondendo com o senso comum brasileiro que possui um viés totalmente punitivista, afrontando constantemente os princípios constitucionais de um Estado Democrático de direito e os princípios de direitos humanos (DORNELLES; PRADAL, 2018, p. 134).

Em decorrência do racismo estrutural, enraizado na formação da sociedade e de suas principais instituições e organizações, como a política, a social, jurídica e governamental, é que existe essa dificuldade em combater as práticas racistas. Isso porque estão estruturadas no contexto social e por vezes passam despercebidas, pois a sociedade foi estruturada nas sombras do racismo e da escravidão, para uma visão diferente do racismo, do negro como criminoso, como incapaz de ser patrão, como propenso a trabalhos de força física e não intelectual. É preciso enxergar “fora da bolha” estrutural do racismo, enxergar além dessa imagem racista que foi construída e é reforçada todos os dias.

Almeida refere sobre o racismo e entende que ele é estrutural, “é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional” (2019, p. 50).

A naturalização do racismo ocorre pelo racismo estrutural e institucional, um país como o Brasil que o racismo influencia dentro das instituições do Estado de uma forma velada ou não, acarreta no estímulo à naturalização e conformação da sociedade com a violência contra os negros:

O racismo, mais uma vez, permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por “balas perdidas”, que se conviva com áreas inteiras

sem saneamento básico, sem sistema educacional ou de saúde, que se exterminem milhares de jovens negros por ano, algo denunciado há tempos pelo movimento negro como genocídio (ALMEIDA, 2019, p. 122).

Neste cenário, é fundamental dissertar sobre o racismo estrutural e institucional, pois esse se faz presente em todo cenário social, inclusive, no âmbito criminal, que se apresenta através de um sistema penal seletivo. Separar o racismo do sistema penal brasileiro é uma medida necessária e urgente, para, de fato, existir na prática e não só na teoria, o Estado Democrático de Direito, respeitando os direitos e garantias fundamentais, para que assim seja possível aproximar-se o direito da igualdade, prevista na Constituição Federal.

2.1 A seletividade penal sob a perspectiva racista e classista e a influência dos meios de comunicação

A Constituição Federal, no caput do seu art. 5º, expressa que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, no entanto, não é o que ocorre na prática, pois fatores como raça e classe ainda são pretextos para perpetuação do racismo e da discriminação, principalmente no sistema penal (BRASIL, 1988). Esse racismo no sistema penal corrobora com o estereótipo de “criminoso” que foi construído ao longo dos anos pela sociedade e vendido pelas mídias, além de afrontar os princípios e garantias fundamentais, como o *in dubio pro reo*, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da isonomia, dentre outros, gerando assim um sistema penal seletivo e não igualitário, como prevê a Constituição Brasileira.

A seletividade existente no sistema penal ocorre através da seleção de determinados indivíduos, de modo que aqueles que não correspondem ao perfil dos selecionados podem cometer o mesmo delito sem serem punidos ou a punição ser mais branda. Essa seleção acontece por influência do estigma social que existe acerca do “delinquente” e “criminoso”, aspectos como a raça e a classe social que esse indivíduo pertence, são o que definem e separam os indivíduos que serão escolhidos como alvos nesse sistema de criminalização seletiva.

A criminalização seletiva decorre da atuação de agências criminalizadoras, como visto no capítulo anterior, principalmente, pela ação da agência secundária de criminalização. A seleção iniciada pelos agentes de segurança pública é motivada pelo racismo e pela discriminação social, pois, aparentemente, a pobreza e a cor da pele estabelecem quem é criminoso e quem deve ser o foco das abordagens policiais e das investigações.

Dessa forma, é possível perceber a herança deixada pelo tempo escravista nas ideias racistas que circundam o sistema criminal, a ponto dele operar de forma seletiva, centrando a

criminalização em apenas uma parte da população, aquela mais vulnerável, predominantemente negra, que reside nas periferias e convive com os percalços da discriminação fruto do estigma social.

A utilização destes estereótipos evidencia o ódio social e o racismo estrutural que estão presentes na sociedade, no Estado e em todos os seus órgãos. A sociedade, neste caso, em especial a elite, visa, com a reprodução desses estereótipos, o próprio privilégio, através da disseminação da ideia de que as pessoas negras e pertencentes às classes baixas são propensas a prática de crimes. Dessa forma, percebe-se que esse sistema é influenciado por uma visão elitizada, onde as classes mais ricas ditam as regras a serem seguidas. A elite se manifesta, principalmente, através dos meios de comunicação, por intermédio da mídia, difundem a ideia do inimigo da sociedade e reforçam o estereótipo de criminoso, transmitindo uma imagem totalmente distorcida sobre o sistema criminal.

Neste sentido, a importante influência que a elite exerce sobre o sistema penal, expressa-se no pensamento dos autores Dornelles e Pradal, “[...] A violência racial e de classe constitutiva do sistema penal no Brasil inscreve-se nas relações sociopolíticas historicamente fundadas em práticas de opressão das elites em relação às classes subalternizadas [...]” (2018, p. 124).

Zaffaroni e Pierangeli, também, salientam a criminalização de determinados grupos sociais para satisfação de grupos de classe média alta, partindo da ideia de que os grupos de classe social baixa são perigosos, legitimando esse sistema criminalização seletiva:

Também, em parte, pode-se chegar a casos em que a criminalização de marginalizados ou contestadores não atenda a nenhuma função em relação aos grupos a que pertencem, mas unicamente sirvam para levar uma sensação de tranquilidade aos mesmos setores hegemônicos, que podem sentir-se inseguros por qualquer razão (geralmente, por causa da manipulação dos meios massivos de comunicação) (2004, p.76).

Neste contexto, ressalta-se a influência do capitalismo na criação do estigma “inimigo da sociedade”, que considera a população pobre como irrelevante no sistema capitalista, uma vez que esta não possui poder aquisitivo para seguir os ditames de uma sociedade consumerista e também não auxilia nos meios de produção, os dois principais pontos desse sistema (SAUL; GUIMARÃES, 2018, p. 68).

Dessa forma, a camada pobre torna-se indesejável para a operação do capitalismo, e com isso, “[...] a ideologia opressora da camada social dominante legitima os rigorosos programas de segurança pública promovidos pelo Estado, que se utiliza do sistema penal para

controlar, reprimir e extinguir os denominados inimigos públicos [...]”, e assim, executa-se o regime de criminalização da pobreza (SAUL; GUIMARÃES, 2018, p. 68).

A seletividade do sistema penal está ligada as desigualdades sociais e econômicas. “[...] Dessa forma, o processo de criminalização dirige-se às relações sociais de desigualdade do capitalismo [...]”. Tem-se um sistema penal totalmente voltado a criminalizar uma determinada parcela da população, aquela que não atende aos critérios das relações capitalistas e com isso visa-se privilegiar os detentores do capital, a famosa elite (TANCREDO; PEDRINHA; SOUZA, 2018, p. 160).

Essa criminalização da população pobre ocorre por meio da seletividade do sistema penal, que seleciona somente os indivíduos mais vulneráveis, a vulnerabilidade incide, principalmente, sobre fatores como raça e classe social. Essa seleção “[...] não atua nos autores responsáveis pela realização de uma conduta, mas nos vulneráveis, autores ou não [...]” (TANCREDO; PEDRINHA; SOUZA, 2019, p. 146).

De fato, expõe a busca pela criminalização da população mais vulnerável, em especial, da juventude negra que, “[...] tem sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos pelos “autos de resistência” e do encarceramento massivo, [...], situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo [...]” (CARVALHO, 2014, p. 649).

É impossível falar sobre a seletividade do sistema de justiça criminal, sem discorrer sobre a construção social dos estereótipos, responsáveis por reinventar o conceito existente acerca da definição de criminoso, delinquente e marginal. Essa nova definição expõe as ideias racistas presentes na sociedade, as quais são estabelecidas e compartilhadas pelo senso comum, criando-se um perfil, sem qualquer análise ou fundamentação específica, baseando-se em uma ideia genérica sobre o assunto e a um pré-julgamento, por vezes, orientado por preconceitos. Assim, formou-se o “perfil” do “delinquente”, partindo dessa visão estigmatizada, têm-se o delinquente como negro, jovem e pertencente à uma classe social baixa, visto como um inimigo da sociedade que deve ser excluído, encarcerado ou abatido.

Nesse quadro, deve-se ressaltar, que após anos e muitas garantias conquistadas, percebe-se que a teoria de Lombroso ainda se perpetua, a teoria do “criminoso nato”, a qual defendia que alguns indivíduos eram incorrigíveis, pois o crime era visto como um fato natural e biológico. Assim, “[...] a responsabilidade penal deixa de ser pessoal (em razão dos fatos praticados), para ser social (decorrente do simples fato de se viver em sociedade). O direito penal desprende-se do fato, para apegar-se à periculosidade do criminoso [...]”, e então, essa

teoria serviu como base para mecanismos punitivos como forma de controle social, utilizados para a eliminação e exclusão (apud SANTOS, s.a., p. 2). Atualmente, essa teoria que visava punir os indivíduos e não o delito, segue viva através dos estereótipos, que reproduzem as ideias racistas dessa teoria do criminoso nato.

Para Davis, os estereótipos revelam o modo como a sociedade e a mídia retratam a população negra, como potencialmente perigosa e criminosa, ignoram a individualidade de cada um, apenas os analisando a partir de um conceito genérico e criado (2018, p. 44). Salienta, ainda, que os estereótipos “[...] operam desde a época de escravidão [...]” e persistem até os dias atuais, “[...] todas as pessoas negras já estiveram sujeitas à relação ideológica entre negritude e criminalização [...]” (DAVIS, 2018, p. 44).

Zaffaroni destaca que “[...] na América Latina, o estereótipo sempre se alimenta das características de homens jovens das classes mais carentes [...]” (1991, p. 131). A intenção de criminalizar a população pertencente às classes mais baixas, principalmente, os jovens negros moradores da periferia, ocorre através da construção do estereótipo de uma pessoa que é inimiga da sociedade e da influência da mídia. Isso, por vezes, também, legitima toda violência policial em bairros pobres e o encarceramento em massa da população negra e pobre.

O autor, ressalta, ainda, a influência da mídia na propagação deste estereótipo, da imagem do criminoso como “inimigo da sociedade”:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. [...] Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros e imaculados (2013, p. 308).

Assim, faz-se necessário destacar que a mídia tem um importante papel na formação do pensamento das pessoas e não é de hoje que isso é observado. Em um contexto de criminalização seletiva sabe-se que grande parte dela foi construída e disseminada pela mídia, passando a imagem de que o inimigo da sociedade é negro e reside em bairros periférico.

Silvio Almeida afirma que essa questão do racismo faz parte do imaginário social e é constantemente reforçada pelos meios de comunicação, de modo desprezioso ou não, “[...] após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que [...] a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas [...]” (2019, p. 65)

Davis destaca o papel da mídia na formação dos estereótipos:

Os modos como, ao longo de um período de décadas e séculos, as pessoas negras vêm sendo desumanizadas, ou seja, representadas como menos do que humanas e, portanto, o caráter político da **maneira como a população negra é retratada por meio da mídia, por meio de outras formas de comunicação**, que entra em jogo, nas interações sociais, **tem igualado pessoas negras a pessoas criminosas**. Então, não é difícil entender como esses estereótipos persistem por tanto tempo (2018, p. 45) [grifo nosso].

Neste sentido, frente a enorme influência da mídia na construção do pensamento/opinião social, especialmente na seara criminal, criou-se a expressão “Criminologia midiática”. Para Zaffaroni a criminologia midiática cria uma realidade baseada na informação e também na desinformação, isso, “[...] em convergência com preconceitos e crenças [...]”, assim, entende-se que a informação transmitida pela mídia tem um caráter seletivo com o propósito de criar um pensamento social baseado na convicção daquele que a transmite (2013, p. 290).

A relação da mídia com o sistema penal representa um enorme perigo ao Estado Democrático de Direito, ao ponto de que todo o poder de influência que esta exerce sobre a sociedade e, conseqüentemente, sobre o sistema penal é com o intuito de representar e defender os interesses das próprias empresas e seus empresários, que por vezes defendem um pensamento elitizado de cunho racista e excludente.

Zaffaroni destaca essa relação das mídias e os seus próprios interesses nas divulgações, no contexto político ou ideológico, com o sistema criminal:

O poder punitivo não seleciona sem sentido, e sim conforme o que as reclamações da criminologia midiática determinam. O empresário moral de nossos dias não é, por certo, nenhum Savonarola; são a política midiática, os comunicadores, os formadores de opinião, os intérpretes das notícias que acabam de comentar a disputa entre moças de biquíni para passar a reclamar a *reforma do código penal*. **Evidentemente, por detrás deles se encontram os interesses conjunturais das empresas midiáticas [...]** (2013, p. 342). [grifo nosso].

O autor refere sobre as pessoas estereotipadas como criminosas que “ameaçam” a tranquilidade, fazendo-se necessária a intervenção estatal para eliminar e controlar aqueles que são indesejáveis na sociedade, que “[...] incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas [...]” (ZAFFARONI, 2013, p. 308).

A seletividade do sistema penal atua de forma excludente apoiando-se em um viés completamente racista e classista. Esse sistema opera sob domínio dos estigmas sociais e dos estereótipos, reproduzindo e perpetuando as discriminações utilizadas para justificar o regime de escravidão. Há aproximadamente 132 anos, negros eram escravizados por serem

considerados inferiores pela cor da pele. Atualmente, negros são vítimas do encarceramento em massa, de um sistema criminal seletivo e da violência estatal, sob as máscaras do racismo estrutural. As elites, aparentemente, consideradas superiores por suas condições econômicas, são blindadas do sistema criminal, ao mesmo passo que justificam a seletividade do sistema e o encarceramento com as ideias estereotipadas sobre raça e classe.

O sistema criminal seletivo é uma afronta ao princípio da isonomia e corrobora com a forma discriminatória que a sociedade foi estruturada. Essa seletividade está presente no sistema criminal brasileiro e em outros países, consoante será trabalhado no capítulo a seguir.

3 OLHOS QUE CONDENAM NO BRASIL: SEMELHANÇAS DO SISTEMA PENAL SELETIVO EXIBIDO NA MINISSÉRIE

Na minissérie é possível visualizar todos os problemas que um sistema criminal seletivo gera. Destaca-se que concluir a minissérie não é uma tarefa fácil, pois expõe todas as atrocidades que um sistema seletivo é capaz de fazer com seres humanos. Além disso, ter a consciência de que a história é baseada em fatos reais e saber que isso ainda acontece, causa uma enorme aflição.

Os jovens enfrentaram a pior face do sistema, foram vítimas do racismo institucionalizado. O rótulo de criminoso lhes foi dado no dia em que nasceram com a cor da pele negra em uma sociedade extremamente racista, as suas sentenças não foram escritas no fim dos julgamentos, pois isso ocorreu muito antes, no exato momento em que eles esbarraram no sistema. Não importava o que eles tinham a dizer, se haviam cometido o delito ou não, o sistema não estava disposto a ouvi-los. Isso ocorre porque a sociedade está habituada à essa realidade, se eles não eram culpados deste crime, logo cometeriam outros, porque tanto o sistema quanto a sociedade, condenam jovens negros, ainda que inocentes.

Para o sistema não era interessante ouvir a verdade, pois, era inconveniente liberar aqueles jovens negros já condenados pela mídia e, conseqüentemente, por toda a sociedade que espreitava o desenrolar desse caso. Era necessário dar respostas à sociedade e encontrar culpados, ou seja, criminalizar aqueles jovens, uma vez que já carregavam consigo os rótulos criados pelo estigma, raça e classe social.

O sistema de (in) justiça criminal americano destruiu a vida de cinco jovens e suas famílias, roubou-lhes sua infância e juventude, devido ao racismo institucionalizado no sistema e nos seus operadores jurídicos, ocorrendo o “maior erro jurídico da história dos Estados

Unidos”, a condenação de cinco jovens e o cumprimento de 06 a 14 anos de pena por um crime que não haviam cometido.

A minissérie aborda uma questão importante, a invisibilidade da juventude negra, principais vítimas da seletividade criminal, do encarceramento em massa e da letalidade policial. Os jovens negros são vistos através de ideias estereotipadas, fundadas no racismo e em ideologias classistas, as quais produzem uma imagem de que esses jovens são predispostos a delinquência. Dessa forma, eles se tornam invisíveis para a sociedade e para o sistema, que apenas os enxerga por esses rótulos criminalizantes, deixam de ser jovens/crianças e são vistos apenas como criminosos em potencial.

Esse é o problema de agir sobre influência dos estereótipos, enxerga-se a partir de uma imagem equivocadamente construída em cima de (pre)conceitos. Assim, a atuação do sistema criminal americano assemelha-se ao sistema criminal brasileiro. O racismo institucional e a influência dos estereótipos estão presentes na realidade brasileira do sistema criminal.

Assim como na minissérie, no Brasil, os jovens negros são vítimas dessa seleção criminalizante, principais alvos das abordagens policiais, são suspeitos mesmo sem contexto, apenas por representarem a figura do criminoso, construída pelo imaginário social, difundida pelos meios de comunicação e fortemente enraizada em toda sociedade. Essa figura é representada pelo jovem negro, pobre e morador das periferias, do mesmo modo como apresentado na minissérie desde o início. Os jovens negros reunidos geraram “suspeitas”, foram agredidos e apreendidos pela polícia, logo após, acusados de um crime bárbaro, mesmo com a ausência de qualquer indício para uma acusação dessas.

Em um estudo realizado em 2020 pelo Instituto Locomotiva em parceria com a Central Única de Favelas (CUFA) foram ouvidos 1.826 brasileiros negros e não-negros com pelo menos 16 anos de idade, de todas classes sociais e regiões. Nessa pesquisa, 50% das pessoas negras afirmaram que já sofreram violência policial no Brasil, enquanto que 54% dos negros e 29% dos pardos acreditam que “a polícia é perigosa para pessoas como eu” e 64% dos homens negros das classes C, D, E relataram que já foram abordados pela polícia (CARTA CAPITAL,2020).

Os resultados dessa pesquisa ratificam o estudo exposto na presente pesquisa. O pesquisador ainda afirma que os jovens negros de periferias estão mais expostos à violência policial do que os jovens brancos de periferias, entendendo, desta forma, que o fator racial é determinante para os alvos de abusos policiais (CARTA CAPITAL,2020). O Anuário de Segurança Pública de 2020 afirma que 79,1% das vítimas de intervenções policiais são negras, e 74,3% são jovens de até 29 anos (2020, p. 12).

No Brasil, a seletividade está muito presente no sistema penal, por meio de duas agências de criminalização, a primária, em abstrato, através da criação de leis que direcionam a criminalização a indivíduos predeterminados pelo sistema, e a secundária ocorre em concreto, sobre a pessoa. O alicerce deste sistema seletivo é a etapa de criminalização secundária, principalmente, na atuação da polícia, responsável pela seleção inicial, colocando esses indivíduos, já vistos como potenciais “delinquentes”, na mira do sistema.

O racismo está muito presente nas operações policiais e justifica os abusos e o emprego de uma violência degenerada, a busca por um culpado é facilmente mascarada para buscar-se alguém que se pareça com um culpado, ou seja, que tenha as características dos estereótipos de bandido, escancarando que o objetivo principal é uma criminalização seletiva, a criminalização da pobreza.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, as principais características das vítimas de mortes decorrentes de intervenções policiais são, os homens, que representam 99,3%, em relação à característica racial, os negros representam 75,4% dos mortos pela polícia, enquanto que a população branca representa 24,4%, com relação a idade, os jovens são as maiores vítimas entre 15 e 29 anos representam 77,9% das vítimas da letalidade policial no Brasil (ANUÁRIO, 2019, p. 57).

A desproporcionalidade entre negros e brancos vítimas da polícia é incontestável, esses dados confirmam o que foi escrito acima sobre o viés racista em que a polícia atua, o sistema de seletividade penal está demonstrado nesses 51% que diferenciam o número de vítimas negra mortas por policiais no ano de 2019, confirmando que as principais vítimas da violência policial é a população negra.

A violência estatal é institucionalizada, homicídios cometidos pela polícia, abusos, ilegalidades, violência, cenários como estes, já estão incluídos na rotina de quem pertence aos subúrbios situados nos grandes centros urbanos, normalmente encobertos. Nesse contexto, Davis destaca que é preciso formar “[...] uma consciência sobre o caráter estrutural da violência do Estado [...]”, afirmando que essa violência exercida pelo Estado está enraizada em todas suas instituições, órgãos e em suas políticas (2018, p. 31).

Davis também destaca a necessidade de “[...] rever conceitualmente o papel desempenhado pela polícia [...]”, devido ao caráter estrutural da violência estatal é preciso criar uma discussão sobre uma mudança sistêmica, uma vez que já não é mais suficiente o combate em ações individuais (2018, p. 44).

A mudança precisa ser sistêmica, pois a violência está institucionalizada, o racismo está enraizado na sociedade, nas instituições estatais, na política e no sistema jurídico, de tal maneira que a reprodução dessas práticas racistas já estão naturalizadas, podendo se dizer que “[...] o racismo é regra e não exceção [...]” (ALMEIDA, 2019, p.50).

Da mesma forma, Salo de Carvalho ressalta a questão da violência institucional da polícia como sendo resquício da época da Ditadura Militar e da escravidão, refere, ainda, sobre a função desempenhada através dos demais agentes da agência de criminalização secundária:

A Polícia, historicamente cúmplice das políticas escravagista, durante o período da Ditadura Civil-Militar densificou as funções de seletividade racial, ampliando a violência institucional refletida nas práticas de extermínio da juventude negra. Em paralelo as demais agências do sistema punitivo (Ministério Público e Poder Judiciário) efetivam a seletividade operada pelas polícias e colocam em marcha processos de criminalização e de encarceramento fundados em uma lógica nitidamente racista (2015, p. 648).

Wacquant, também, destaca a violência policial como herança da escravidão e dos tempos de ditadura, pois “inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por décadas de ditadura militar, quando a luta contra a “subversão interna” se disfarçou em repressão aos delinquentes” (2001, p. 9).

Todo esse contexto de violência exercida pelos agentes do Estado, é visto como herança histórica dos tempos de escravidão e de mais de duas décadas do regime de Ditadura Militar no Brasil. Perduram até os dias atuais, aliado ao estereótipo do criminoso, são os principais responsáveis pelos inúmeros casos de jovens negros que foram mortos devido a essa violência excessiva, violência essa que normalmente é justificada pelo contexto social dos jovens, que são negros, moradores de bairros pobres, características consideradas de bandido, fruto do imaginário social, do racismo estrutural e da seletividade penal.

Os jovens são as principais vítimas dessa violência policial, até os 29 anos eles representam 78,5% de mortos em intervenções policiais, entre 20 e 24 anos concentra-se o maior número vítimas com 33,6% de mortes (ANUÁRIO, 2019, p. 59). O número de crianças vítimas da brutalidade das intervenções policiais em favelas no Rio de Janeiro é absurdo, até julho de 2020 estima-se que 17 crianças foram baleadas, havendo um aumento em 70% do mesmo período no ano de 2019 (RÁDIO AGÊNCIA NACIONAL, 2020).

No ano de 2013, ocorriam manifestações nas ruas de diversas cidades do Brasil por reivindicações como a redução das tarifas do transporte público, melhorias na educação e reforma política. Nestas manifestações, um caso isolado chamou a atenção e ganhou

repercussão por todo país, Rafael Braga, jovem de 24 anos, negro, pobre, em condição de rua, reincidente por tentativa de furto, foi abordado por policiais próximo à rua onde acontecia as manifestações na cidade do Rio de Janeiro e preso, pois, portava consigo uma garrafa de desinfetante (Pinho Sol) e outra de água sanitária, identificados como material explosivo.

Rafael Braga era morador da favela, durante a semana vagava pela cidade do Rio de Janeiro catando latinha para auxiliar nas despesas familiares, não estava participando das manifestações e sequer sabia as razões para aquelas pessoas estarem nas ruas. Contudo, foi abordado e preso após encontrarem o Pinho Sol e a água sanitária, identificados como material explosivo para produção de “Coktel Molotov”. Ele foi condenado à 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado e 10 dias multa, em uma decisão que surpreendeu a todos, decisão nitidamente racista, que causou espanto e indignação. Foram organizadas manifestações populares no Rio de Janeiro e fundada a Campanha “Liberdade para Rafael Braga”⁴, pois Rafael foi o único condenado no contexto das manifestações ocorridas nas “Jornadas de Junho” e sequer participava do movimento (SILVA, 2018, p.56).

A abordagem de Rafael e posterior condenação, ocorreu pelo fato do jovem representar o estereótipo de criminoso, negro, pobre, em condição de rua, reincidente. As características se encaixam no perfil dos alvos da seletividade do sistema criminal, pois, foi condenado mesmo após um laudo pericial concluir que, “[...] o material apreendido apresentava “mínima aptidão” e “ínfima possibilidade de funcionar como “Coquetel Molotov” [...]” (SAUL; GUIMARÃES, 2018, p. 74).

Por oportuno, e ao encontro do exposto acima, colaciona-se um trecho do capítulo escrito pelo movimento Campanha pela liberdade de Rafael Braga publicado no livro Seletividade do Sistema Penal: O caso Rafael Braga:

Em uma sociedade que tem um perfil em seu ideário de pessoas que são passíveis de cometer tal crime. Ou seja, Rafael Braga carrega uma chaga, ou uma carcaça, que o torna susceptível a uma punição contestável, porém aceitável, pautada por um fé pública pelo seu perfil étnico-racial. Já que este é rotulado como o marginal, o propício a cometer delitos, a infringir as leis e normas e, mesmo tendo indícios consistentes de sua inocência em provas nas duas condenações, ainda assim, a condenação é o caminho sumulado a pessoas julgadas por um judiciário que não foge à regra de uma sociedade pautada pelo racismo (CAMPANHA, 2018, p. 24). [grifo nosso].

⁴ Site oficial da campanha pela liberdade de Rafael Braga. Disponível em: <https://www.liberdadepararafael.meurio.org.br/>

A seletividade no caso da prisão e posterior condenação de Rafael Braga se assemelha com a seletividade ocorrida no caso representado pela minissérie Olhos que Condenam. Os dois casos, ocorreram por fatores de raça e classe social, com a seleção iniciada na atuação da polícia fortemente influenciada pelos estigmas sociais, além do racismo institucional, e finalizada no judiciário, mesmo que inexistissem provas ou qualquer circunstâncias que justificassem as condenações nos dois casos.

Neste contexto, identifica-se as semelhanças entre a seletividade exposta na minissérie e a seletividade que ocorre no Brasil. A seleção dos alvos da criminalização é fundada no racismo e agarra-se na ideia criada e enraizada equivocadamente pelo senso comum da população negra ter tendência à prática de delitos, isso, para mascarar suas verdadeiras razões, a criminalização da pobreza e o combate ao inimigo da sociedade. Isso decorre do poder que a elite exerce sobre esse sistema, pois deste modo, eles conseguem colocar em prática os seus objetivos, a busca pela homogeneização da sociedade.

Toda a seletividade que ocorre diariamente no sistema penal brasileiro, em casos como o de Rafael, é a razão para os presídios brasileiros estarem lotados de indivíduos com as mesmas características, negros e pertencentes da mesma classe social, fortalecendo a imagem contraditória de que a criminalidade é praticada apenas pela população pobre e negra.

O número de pessoas negras presas é totalmente desproporcional e representa justamente a criminalização seletiva. Segundo dados do Anuário de Segurança Pública, em 2019, 66,7% dos presos são negros enquanto que 32,3% são brancos (2020, p.13). Essa realidade demonstra o racismo institucionalizado dos órgãos de segurança pública e a desigualdade racial nos presídios.

A seleção pelo sistema criminal contribui para o aumento no número de presos no Brasil. Em 30 anos, o número aumentou cerca de 900%, subindo de 90 mil em 1990 para 800 mil em 2019 (PORTAL CORREIO, 2020). Esse aumento, se deve, em parte, pelas novas políticas punitivas adotadas, como exemplo cita-se a lei de drogas, considerada uma nova estratégia racista de controle social, além da lei anticrime. A Agência Brasil (2018) revela que “A lei de drogas tem impulsionado o encarceramento no Brasil” e esse estudo mostra que 57,2% das pessoas que passaram por audiências de custódias por flagrantes por tráfico de drogas foram mantidas presas enquanto aguardavam julgamento, e que a maioria dessas pessoas eram jovens e negros.

Com isso, constata-se que o racismo institucional gera políticas punitivas racistas, criadas para justificar toda a perseguição que existe no Brasil contra a população negra e de

classes sociais inferiores. Isso, conseqüentemente, favorece o aumento dos índices de criminalidade e a superlotação carcerária. Segundo o DEPEN, relativo ao mês de junho de 2019, o número de presos soma 758.676 (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

A influência dos estigmas sociais no sistema de justiça criminal, que exerce um papel fundamental na sociedade, criam um desarranjo em todo sistema. Um sistema que deveria operar em harmonia com o princípio da isonomia através de um tratamento igualitário para todos, porém, lamentavelmente, a realidade do sistema criminal brasileiro é oposta.

Todos os princípios e garantias constitucionais conquistadas ao longo dos anos, não estão sendo suficientes para garantir igualdade, pois estão sendo violados a todo instante por um sistema brasileiro de justiça criminal seletivo, que age de forma discriminatória e excludente, legitimando-se em um novo mecanismo de controle social e de homogeneização da sociedade, através do poder punitivo estatal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível observar que, mesmo diante do princípio constitucional da isonomia, o caminho para chegar a igualdade, de fato, ainda é longo. O sistema de justiça criminal, que deveria ser exemplo de igualdade e agir em conformidade com as garantias e princípios constitucionais, apresenta-se como um sistema de injustiça criminal, operando de forma discriminatória, seguindo as ideias racistas e classistas que se perpetuam há anos na sociedade. O sistema atua de forma seletiva, isso ocorre, principalmente, através da agência de criminalização secundária que realiza a criminalização em concreto, sobre o indivíduo.

O sistema criminal exposto na minissérie Olhos que condenam, retrata perfeitamente a realidade desse sistema e evidencia a seletividade em que ele opera. Nota-se que, a perseguição do sistema criminal, inicia-se através da ação de policiais, agentes da criminalização secundária, que direcionam as abordagens e investigações. Os jovens vítimas dessa seletividade, são os principais alvos e independe da existência de provas ou não, o que define a sentença final são os estereótipos, construídos em cima de um viés racista e classista.

Assim como a realidade exposta na minissérie, no Brasil o sistema criminal também opera de forma seletiva e através de suas agências de criminalização perpetua as ideias discriminatórias, que existem desde os tempos da escravidão. Percebe-se que a forma como o sistema criminal é manipulado pelos estereótipos, pelo racismo institucional e estrutural, estes estão enraizados nas estruturas do sistema e em seus agentes. A minissérie representa a

realidade brasileira, as abordagens policiais direcionadas a determinada parte da população, a violência, o abuso e as ilegalidades. A perseguição do sistema é contra a população mais vulnerável, alvos de toda violência exercida pelo Estado, o qual é influenciado pelas ideias elitizadas do “inimigo da sociedade” e utiliza do seu poder punitivo como um meio de controle social através da criminalização da pobreza. Dessa forma, a elite mantém os seus privilégios com o auxílio do Estado, que busca centrar a vigília dos seus órgãos repressivos nessa população.

A seletividade do sistema penal brasileiro, ou seja, a vigília intensa em bairros periféricos e a perseguição contra o inimigo social, está acarretando o aumento dos índices de criminalidade, contribuindo com a superlotação dos presídios que, atualmente, estão lotados de indivíduos negros e pobres, escancarando a seletividade do sistema de justiça criminal.

Para existir um direito mais igualitário, distante dos estigmas sociais criados pelo senso comum, o primeiro passo é reconhecer a existência do racismo institucionalizado no Brasil, em especial no sistema criminal, porque mesmo que seja visível, a existência do racismo, ainda é veemente negada.

Ao mesmo passo que as ações afirmativas são fundamentais para desfazer essa imagem estigmatizada de fatores como raça e classe determinarem quem é criminoso ou não, ações como cotas em universidades e empresas, bolsas, dentre outras políticas públicas, auxiliam na desconstrução desse estereótipo e oportunizam que essa população consiga efetivar os seus direitos. Assim como as políticas públicas em locais, onde se concentram o maior número desses indivíduos estereotipados, no Brasil são nas periferias, locais em que os direitos mais básicos, como saúde, água potável, saneamento básico e educação são precários ou inexistentes, acarretando na criminalização dessa população que é, notadamente, excluída e discriminada.

Como visto, a seletividade no sistema de justiça criminal não existe só no Brasil, através da minissérie é possível verificar que a seletividade nos Estados Unidos lembra muito a realidade vivida no sistema penal brasileiro. Dessa forma, demonstra-se a importância e o quanto necessário é o debate sobre a seletividade do sistema penal, com o intuito de demonstrar os problemas gerados com essa discriminação, buscando respeitar as garantias fundamentais e assegurar um direito mais igualitário a todos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil. Helena Martins. **Agência Brasil**. Brasília, 2018. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>. Acesso em: 15 out. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado. Luciano Nascimento. **Agência Brasil**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 17 out. 2020.

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: Racismo e encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMA PRETA. **Negros e periféricos são os mais afetados pelo aumento da população carcerária no Brasil**. Nataly Simões. 2019. Disponível em: <https://www.almapreta.com/editorias/realidade/negros-e-perifericos-sao-os-mais-afetados-pelo-aumento-da-populacao-carceraria-no-brasil>. Acesso em: 13 out. 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 13, 2019. P. 54- 60. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 14, 2020. P. 12-13. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> Acesso em: 22 out. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BBC NEWS BRASIL. **Cinco números para entender a desigualdade racial nos EUA. 2014**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140817_desigualdade_eua. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL DE FATO. **Novo caso de violência policial nos EUA reacende protestos antirracistas**. Lu Sudré. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/15/novo-caso-de-violencia-policial-nos-eua-reacende-protestos-antirracistas>. Acesso em: 30 set. 2020.

CAMPANHA pela Liberdade de Rafael Braga Vieira. Rafael Braga: racismo e seletividade punitiva. In. Dornelles, João Ricardo W.; Pedrinha, Roberta Duboc; Sobrinho, Sergio

Francisco C. Graziano (Orgs). **Seletividade do Sistema Penal: O caso Rafael Braga**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 21-32.

CARTA CAPITAL. **50% dos negros no Brasil já foram constrangidos pela polícia, diz pesquisa**. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/50-dos-negros-no-brasil-ja-foram-constrangidos-pela-policia-diz-pesquisa/>. Acesso em: 13 out. 2020.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário**. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 – 652, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721/1636>. Acesso em: 30 maio 2020.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 5. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DORNELLES, João Ricardo W.; PRADAL, Fernanda F. Seletividade penal e segurança pública no Brasil: notas sobre o “caso Rafael Braga”. In. Dornelles, João Ricardo W.; Pedrinha, Roberta Duboc; Sobrinho, Sergio Francisco C. Graziano (Orgs). **Seletividade do Sistema Penal: O caso Rafael Braga**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 119- 139.

MARTINI, Márcia. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas**. *MPMG jurídico*. Ano III. n. 11. 2007. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/650/3.4.1%20A%20seletividade%20punitiva.pdf?sequence=1> Acesso em: 16 jun. 2020.

NELLIS, Ashley. **A Cor da Justiça: Disparidade Racial e Étnica nas Prisões Estaduais**. Washington, 2016. Disponível em: <https://www.sentencingproject.org/publications/color-of-justice-racial-and-ethnic-disparity-in-state-prisons/#V.%20Recommendations%20for%20Reform>. Acesso em: 20 set. 2020.

OLHOS que condenam. Direção: Ava Duvernay. Produção: Amy J. Kaufman, Ava DuVernay, Christiana Hooks, Jane Rosenthal, Jeff Skoll, Jonathan King e Oprah Winfrey. Original Netflix. Estados Unidos: Produtoras Harpo Studios; TriBeCa Productions; Array; Participant Media, 2019. 296 min, son., color. Minissérie exibida pela Netflix. Acesso em: 19 set. 2020.

OLIVEIRA, Bruna Lane Carneiro de. **Punitivismo estatal, criminalização da pobreza e racismo institucional: Os desdobramentos da seletividade penal no Rio de Janeiro**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)- Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Taguatinga, 2019. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14079/1/21603742.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

PORTAL CORREIO. Número de presos no Brasil aumenta 900% em 30 anos, diz pesquisa. **Portal Correio**. 2020. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/aumento-numero-de-presos-brasil/>. Acesso em: 13 out. 2020.

RÁDIO AGÊNCIA NACIONAL. **Aumenta número de crianças mortas por tiros na Região Metropolitana do Rio, aponta Fogo Cruzado**. Fabiana Sampaio. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/seguranca/audio/2020-07/aumenta-numero-de-criancas-mortas-por-tiros-na-regiao-metropolitana-do-rio/>. Acesso em: 04 out. 2020.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. Lombroso No Direito Penal: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência. **Conpedi**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>. Acesso em: 17 out. 2020.

SAUL, Diego Palhares; GUIMARÃES, Sergio Chastinet Duarte. Seletividade penal, caso Rafael Braga e a condenação fundamentada exclusivamente no testemunho policial. In. Dornelles, João Ricardo W.; Pedrinha, Roberta Duboc; Sobrinho, Sergio Francisco C. Graziano (Orgs). **Seletividade do Sistema Penal: O caso Rafael Braga**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 65-92.

SILVA, Carlos Eduardo C. Martins. Colonialidade do poder, racismo e seletividade penal: a condenação criminal de Rafael Braga Vieira no âmbito dos protestos das “Jornadas de Junho” no Brasil. In. Dornelles, João Ricardo W.; Pedrinha, Roberta Duboc; Sobrinho, Sergio Francisco C. Graziano (Orgs). **Seletividade do Sistema Penal: O caso Rafael Braga**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 33-64.

TANCREDO, João; PEDRINHA, Roberta Duboc; SOARES, Taíguara Líbano. Seletividade no sistema de (in)justiça criminal: o (des)caso Rafael Braga. In. Dornelles, João Ricardo W.; Pedrinha, Roberta Duboc; Sobrinho, Sergio Francisco C. Graziano (Orgs). **Seletividade do Sistema Penal: O caso Rafael Braga**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 141-182.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: A nova gestão de miséria nos Estados Unidos**. [A onda punivita]. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. 2ª ed. Primeiro Volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 5.ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**: Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5ª edição, janeiro de 2001. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.